



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 75, DE 25 DE JULHO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Vigilância Ambiental em Saúde de preservação e o controle de Zoonoses, Pragas Urbanas, Animais Sinantrópicos, Animais Venenosos e Peçonhentos, Arboviroses e outros agravos e Endemias no Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que a Secretaria de Saúde ressalta a necessidade de adequação da legislação municipal, em razão do tempo decorrido entre a edição da Lei nº 4.352 em 07 de dezembro de 2005, que trata das atribuições da Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses.

Na mesma toada, o Município de Cariacica já possui o serviço de Inspeção Municipal não necessitando de política pública inserida na Vigilância Ambiental em Saúde para cuidar de granjas leiteiras e comercialização do leite ou qualquer ação referente a fiscalização de produtos de origem animal.

Assim, considerando que a legislação federal vigente, no caso a Lei nº 14.228/021, proíbe o extermínio de cães, gatos nos órgãos públicos, o recolhimento de animais geraria a assunção, pela Secretaria Municipal de Saúde, de investimento e custeio da manutenção destes animais pelo período de vida estimado em cerca de dezoito anos de cada um dos animais.

Seguindo no mesmo patamar, o autor da proposta em epigrafe ressalta que diante deste cenário, ao fundo Municipal de Saúde caberia custear as despesas, por este longo período, de todos tratamentos, cirurgias ortopédicas e outros procedimentos médicos veterinários com recursos oriundos do Fundo (SUS) que, se não garantidos, poderá se caracterizar como crime ambiental previsto na Lei nº 9.605/98, e seu artigo 2º que assim descreve:

~~Lei nº 9.605/98 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de crimes ambientais e ativas às ações de prevenção, punição e recuperação ambiental, e dá outras providências.~~



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Com o identificador 922693700800310007000A03400520049, e dá outras providências.
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

No mesmo Diapasão, é avultoso salientar, que a par do exposto faz-se urgente a revisão geral para execução de serviços imprescindíveis aos munícipes cariaciquenses, visto que a legislação atual encontra-se defasada em vários aspectos, justificando assim, a necessidade de sua adequação, observando a extrema premência de unificação das diversas normas aprovadas no âmbito municipal e estadual que tratam de temas relacionados à Vigilância Ambiental e ao Controle de Zoonoses, fatos estes, observados por essas Comissões aptas a emitirem o Parecer, sobre a matéria em destaque.

Seguindo no mesmo patamar, é importante destacar, que a propositura em questão, encontra fundamentação legal e mérito, no artigo 53, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, o inciso XII do artigo 90, assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Ante o exposto, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer



Plenário Vicente Santorio, em 30 julho de 2024

Autenticar documento em <http://cariacica.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003000310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLEIDMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.P.D.M.A.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.P.E.M.A.

RONILDO ANDRADE
SECRETARIO C.P.D.M.A.

